

CONSIDERAÇÕES

DO

CONSELHO DIRECTIVO DA F.C.T.U.C.

SOBRE O

DECRETO DE GESTÃO DAS ESCOLAS DO ENSINO SUPERIOR

A - O Decreto-Lei nº781-A/76, de 28 de Outubro, introduziu alterações profundas nas regras de gestão dos Estabelecimentos do Ensino Superior. Destacamos as seguintes:

1 - A Assembleia de Escola deixou de possuir qualquer poder efectivo, passando apenas a poder apreciar. Compete-lhe apreciar as linhas gerais de orientação da Escola, a actividade da Assembleia de Representantes e do Conselho Directivo, o relatório do Conselho Directivo referente ao ano transacto e o projecto de plano orçamental e de actividades para o ano seguinte, e também os problemas relevantes para o ensino e a juventude ou quaisquer outros de interesse geral do ponto de vista académico. Não possui, no entanto, competência para apreciar as actividades do chamado Conselho Científico e do Conselho Disciplinar.

2 - A Assembleia de Representantes passou a existir obrigatoriamente. Os representantes dos corpos estarão presentes na proporção de 2 docentes, 2 estudantes, 1 funcionário. Compete-lhe a eleição dos Conselhos Directivo e Disciplinar, podendo também destituir o Conselho Directivo, mas não o Disciplinar.

3 - Ao Conselho Directivo são retirados todos os poderes que o tornam o verdadeiro órgão de gestão da Escola. Passa a ser um mero executor das deliberações dos outros Conselhos e do processo administrativo, não lhe sendo ilícito protelar o andamento dos assuntos que lhe forem presentes.

4 - O Conselho Pedagógico passa a ser composto por 1 professor, 1 assistente e 1 estudante, representantes de cada curso, no máximo de 24. Na nossa Escola existem 11 cursos, o que multiplicado por 3 elementos por curso dá num total obrigatório de 33 membros, número este superior ao máximo permiti-

do!

Deixa de lhe competir a distribuição do serviço docente, que passa a ser atribuição do chamado Conselho Científico. Compete-lhe fazer propostas e dar parecer sobre a orientação pedagógica e os métodos de ensino da escola. Compete-lhe também designar um professor encarregado da direcção da biblioteca da escola.

5 - O Conselho Científico deixa de ser representativo e eleito, passando a ser constituído vitaliciamente por todos os professores. Pelas importantes atribuições que lhe são conferidas (ver artº 25º), passa a ser o verdadeiro órgão de gestão (antidemocrático) da Escola. A sua actividade não pode ser apreciada nem pela Assembleia de Representantes, nem pela Assembleia Geral da Escola. O Conselho Directivo não pode protelar a execução das suas deliberações.

6 - E criado o Conselho Disciplinar, o qual é eleito democraticamente pela Assembleia de Representantes, com a finalidade de executar tarefas que ainda se desconhecem e que serão definidas por legislação especial. Não pode ser destituído pela Assembleia de Representantes, nem a sua actividade pode ser apreciada por esta Assembleia ou pela Assembleia Geral da Escola.

B - Do exposto concluiu-se que:

a) O novo decreto de gestão é antidemocrático.

Com efeito o poder efectivo da Escola é entregue ao chamado Conselho Científico que é um órgão não eleito, não representativo (constituído apenas por um sector do corpo docente) e cuja actividade não pode ser sequer apreciada por outro órgão interno da Escola.

b) O novo decreto de gestão é conservador.

Com efeito, se, por um lado, nunca se menciona que as actividades da Escola devem ser perspectivadas no sentido da criação duma sociedade socialista, pelo outro, o novo decreto de gestão fá-las depender, fundamentalmente, da orientação estabelecida pelo chamado Conselho Científico.

Ora, pela composição vitalícia e fechada deste órgão, e pelos moldes em que vai funcionar ao abrigo das críticas de Escola, essa orientação tenderá necessariamente a tornar-se conservadora. Este feito é tanto mais grave quanto é o próprio Conselho que desempenha o papel fundamental, escolha da sua composição futura.

perar que essa orientação seja essencialmente conservadora. Na verdade, o chamado Conselho Científico não é mais do que um Conselho de Professores que, pelas suas atribuições, se assemelha muito ao antigo Conselho Escolar, embora não possuindo a incómoda competência disciplinar.

c) O novo decreto de gestão é desestabilizador da vida escolar.

Não sendo permitida sequer a apreciação da actuação do Conselho de Professores pelos outros órgãos internos, qualquer crítica tem tomar necessariamente a forma de contestação ilegal, o que é altamente desestabilizador da vida escolar.

d) O novo decreto de gestão é mistificador.

Com efeito, ele procura distrair os estudantes, os funcionários e a maioria dos docentes com um processo complicado destinado a eleger órgãos destituídos de poder efectivo, enquanto que o verdadeiro órgão de poder dentro da Escola não é eleito. Além disso qualifica este órgão de Científico quando ele não se destina fundamentalmente à definição e promoção da actividade científica da Escola, a qual continua a processar-se através dos Centros de Investigação do INIC, que depende de outra Secretaria de Estado. O Conselho dito Científico é de facto um Conselho de Professores encarregado da direcção da Escola, tendo sido eliminado o Conselho Científico previsto no decreto-lei agora revogado.

e) O novo decreto de gestão é inadequado às finalidades que se pretendem alcançar.

Com efeito, no preâmbulo do diploma refere-se que o governo se propõe alcançar os objectivos seguintes: instituir uma efectiva democracia nas escolas, promover a qualidade científica e pedagógica do ensino superior e estabelecer estruturas que garantam a correcta utilização das dotações orçamentais.

No que diz respeito ao primeiro objectivo, ficou já demonstrado que o novo decreto de gestão entrega o poder das Escolas a um órgão de classe, não eleito, o chamado Conselho Científico. O facto do Conselho Directivo ser eleito democraticamente não é só por si suficiente para garantir a democraticidade do processo de gestão, pois este último Conselho é um mero órgão executivo e administrativo.

No que se refere à promoção da qualidade científica e pedagógica do ensino, parece pouco provável que ela seja agora conseguida pelos mesmos agentes que se mostraram incapazes em condições mais propícias à sua actuação, a não ser que o MEIC aspire a obter a mesma qualidade de ensino praticado durante os anos derradeiros do regime anterior.

Quanto à correcta utilização das dotações orçamentais, ela só será

possível com um planeamento elaborado em bases científicas das actividades da Escola, proposta esta que o MEIC tem vindo a recusar sistematicamente a este Conselho Directivo.

C - Em conclusão:

- O novo decreto de gestão é não só inadequado ao alcance dos objectivos a que o governo se propõe no seu preâmbulo, como é possível de ser causador da desestabilização da vida escolar. São erros graves, que se teriam evitados se o MEIC tivesse consultado previamente as Escolas, como aliás lhe competia.

- A experiência acumulada ao longo de dois (acidentados) anos de gestão democrática teria concerteza sido muito mais útil do que as lucubrações de individualidades que pretendem construir escolas ideais à custa das escolas reais que desconhecem. Estamos certos de que a correcção criteriosa das deficiências do anterior decreto de gestão, reveladas pela prática, seria muito mais eficaz do que a elaboração apressada dum diploma que, pretendendo cortar radicalmente com o passado recente, não conseguiu furtar-se ao precipício do passado menos recente.

Coimbra, 8 de Novembro de 1976.

**O CONSELHO DIRECTIVO DA
F. C. T. U. C.**